



## MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

### **NOTA INFORMATIVA N.º 254 /2010/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo 02018.002867/2000-44

Trata-se do Auto de Infração n° 087542/D, Termo de Embargo/Interdição n°150323/C, ambos lavrados em 21/07/2000, em desfavor de Magna Tecnologia Química LTDA, *por Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar em depósito substância tóxica perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente em desacordo com as exigências estabelecidas em lei*. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) com fulcro nos art. 2º e art. 43 do Decreto n° 3.179/99. Trata-se também de crime previsto no art. 56 da Lei n° 9.605/98, cuja a pena máxima é de quatro anos de reclusão. Se culposo, a pena máxima é de um ano de detenção.

Às fls.04-05, Defesa Administrativa da autuada contra o Auto de Infração.

Em Contradita à folha 08, o agente autuante contestou as alegações de defesa da autuada, sugerindo a manutenção das penalidades aplicadas.

A Procuradoria do IBAMA, por sua vez, opinou pela homologação do Auto de Infração tendo em vista o autuante não ter apresentado nenhum elemento capaz de alterar a veracidade dos fatos narrados pelo agente autuante [fls.10-15].

Em 21/01/2003, o Gerente Executivo do IBAMA/PA homologou o Auto de Infração mantendo as penalidades aplicadas nos termos da lavratura [folha 17].

Inconformado com a decisão de primeira instância, o autuado interpôs recurso ao Presidente do IBAMA às fls. 20-31.

À pedido, a agente autuante emitiu parecer esclarecendo os fatos relatados no Auto de Infração, reiterando as alegações da Contradita [fls. 57].

Com base nos fundamentos do Parecer da Procuradoria Geral do IBAMA às fls. 58-62, o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso interposto em **06/01/2004**, decidindo pela manutenção das penalidades aplicadas [folha 65].

Em razão da interposição do recurso à Ministra do Meio Ambiente às fls. 74-76, a Consultoria Jurídica do MMA remeteu os autos à Gerência Executiva para a realização de perícia técnica, bem como para a manifestação técnica das especialistas que acompanharam a agente autuante na diligência de fiscalização [folha 107].

À folha 116, Informação Técnica do Departamento de Polícia Federal declarando que os galões apreendidos foram encaminhados ao Instituto Nacional de Criminalística da PF. Contudo, alertou

**Fls. 02 da Nota Informativa n.º 254/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 29 de outubro de 2010.**

para a ausência de identificação nos mesmos, bem como não se observou nenhum lacre do IBAMA nas embalagens; fato este que não garantia a verossimilhança entre a amostra coletada e aquela constatada no momento da autuação.

A Coordenação Geral de Avaliação e Controle de Substância Químicas, em parecer à folha 129, informou que as especialistas autuantes não mais tinham vínculo com o IBAMA, sugerindo nova fiscalização para averiguar junto à empresa autuada a regularidade no cadastro técnico federal, da licença de operação e a produção de preservativos de madeira.

Às fls. 158-160, Laudo de Exame em Substância do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal cuja conclusão é no sentido de que *as análises realizadas nas substâncias encaminhadas não revelaram a presença de nenhuma substância proscrita ou controlada no Brasil.[...] O Pentaclorofenol, que seria o princípio ativo dos produtos MADETOX 2FI e MADATOX 2RI, também não foi detectado nas amostras examinadas.*

Os autos foram remetidos ao MMA em 13/03/2008 [folha 167], entretanto retornaram à Superintendência do IBAMA/PA em 14/05/2008 [folha 167-v] tendo em vista a diligência requerida pela CONJUR no ano de 2004 não ter sido atendida.

Por fim, em 07/08/2008 os autos foram encaminhados novamente à CONJUR/MMA com a seguinte informação: *Considerando que as especialistas não possuem vínculo com este Instituto desde o ano de 2004 e não são do quadro de servidores desta SUPES/PA, nem da SUPES/PE, encaminho o presente processo para providências que julgar necessária* [folha 169].

Com o advento do Decreto nº 6.514/2008, os autos subiram ao CONAMA em 20/08/2008 via despacho da CONJUR/MMA [folha 171].

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

---

**Anderson Barreto Arruda**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

---

**Nilo Sérgio de Melo Diniz**  
Diretor

Brasília, 29 de outubro de 2010.

